



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1794811 - GO (2019/0026142-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELEVISÃO ANHANGUERA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO - GO007910
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE E OUTRO(S) - GO025336
AGRAVADO : WATERLOO BERNARDINO DE MOURA
AGRAVADO : EDNA APARECIDA SANT'ANNA DE MOURA
ADVOGADOS : WÉRIKA SOUZA LOPES SANT'ANNA DE MOURA - GO017567
WATERLOO SANT ANNA DE MOURA - GO028517
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : CLÁUDIO GRANDE JÚNIOR E OUTRO(S) - GO019523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. De acordo com o entendimento do STJ, "*após regular notificação judicial para desocupação do imóvel, e com a recusa do detentor, passou a haver esbulho possessório, mostrando-se adequada a ação de reintegração de posse*" (REsp n. 888.417/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 27/6/2011).
4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido

suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva*" (AgRg no AREsp n. 403.143/PE, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 6/11/2013).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1794811 - GO (2019/0026142-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELEVISÃO ANHANGUERA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO - GO007910
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE E OUTRO(S) - GO025336
AGRAVADO : WATERLOO BERNARDINO DE MOURA
AGRAVADO : EDNA APARECIDA SANT'ANNA DE MOURA
ADVOGADOS : WÉRIKA SOUZA LOPES SANT'ANNA DE MOURA - GO017567
WATERLOO SANT ANNA DE MOURA - GO028517
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : CLÁUDIO GRANDE JÚNIOR E OUTRO(S) - GO019523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. De acordo com o entendimento do STJ, "*após regular notificação judicial para desocupação do imóvel, e com a recusa do detentor, passou a haver esbulho possessório, mostrando-se adequada a ação de reintegração de posse*" (REsp n. 888.417/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 27/6/2011).
4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido

suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, *"nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva"* (AgRg no AREsp n. 403.143/PE, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 6/11/2013).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.881/1.924) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 1.864/1.875).

Em suas razões, a parte alega que *"o TJ/GO efetivamente não sanou todas as omissões anteriormente apontadas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. [...] Com efeito, alegou-se em embargos de declaração a necessidade de a Corte local enfrentar diversos aspectos atinentes 'aos vícios existentes na ação de reintegração de posse', dentre eles, a total ausência de legitimidade e interesse processual dos recorridos, ora agravados, para postular a reintegração de posse"* (e-STJ fl. 1.889). Aponta que o acórdão recorrido *"também se verifica omissão na análise do convênio e das regras da Lei 8666/93, que foram invocadas pela ora agravante, para dar suporte ao argumento de que ele jamais foi desfeito"* (e-STJ fl. 1.893).

Afirma que, *"ao contrário do que consignado na v. decisão agravada, no caso dos autos, o próprio contexto fático desenhado pelo acórdão recorrido conduz à conclusão oposta àquela adotada na Corte de origem. [...] Importante, de saída, observar que, a alegação de ilegitimidade e ausência de interesse de agir forra-se no argumento inicial de que a ação de reintegração de posse foi ajuizada antes que a sentença extintiva da ação de desapropriação surtisse qualquer efeito, de modo que sequer a parte autora havia, de fato, retomado a posse do ente expropriante, quando, no momento seguinte, alegou sua perda, pelo não atendimento de mera notificação de desocupação que endereçou a TV ANHANGUERA"* (e-STJ fls. 1.897/1.898).

Sustenta que *"a mera desistência da ação de desapropriação não é o suficiente para se ter por retomada a posse pelos ora agravados e, ainda, que quem de fato deveria figurar no polo passivo desta ação seria o Estado de Goiás e não a TV que a exerce diretamente por força de convênio, repita-se, jamais desfeito"* (e-STJ fl. 1.901).

Defende que "a questão do convênio, para a Corte local, é que a mera desistência da ação de desapropriação redundou na sua extinção, não sendo necessário nenhum ato formal nesse sentido. Entretanto, para a agravante, tal ato formal é indispensável, sem o qual não há falar em posse de má-fé de sua parte. [...]. No caso, frise-se, tal ato formal JAMAIS se perfectibilizou, eis que a Agravante nunca foi notificada, seja pelo CERNE, seja pelo Estado de Goiás, no sentido de desfazimento do convênio, razão pela qual este encontra-se, até hoje, formal e materialmente vigente. [...]. Tampouco foram asseguradas, como de rigor, as indenizações decorrentes do pretenso desfazimento do ajuste!" (e-STJ fls. 1.903/1.904).

Aduz que "o imóvel não voltou à posse dos Agravados após a cessão à Agravante, a posse anterior (pressuposto da ação de reintegração de posse), em relação à TV Anhanguera, é exercida pelo Estado de Goiás – e não por Waterloo de Moura e Edna de Moura –, razão pela qual não há se falar em legitimidade ativa dos Agravados, legitimidade passiva da Agravante, tampouco interesse processual para uso da ação de reintegração de posse, enquanto pendente a contraordem de imissão em prévia ação de desapropriação" (e-STJ fl. 1.906).

Complementa que, "em que pese a notória realização de investimentos pela TV Anhanguera S.A. no imóvel – expressamente reconhecidos pelo Presidente da Agência Goiana de Comunicações (fls. 55) –, os requerimentos de prova pericial e testemunhal, vocacionadas especialmente à comprovação do montante investido e da delimitação da área efetivamente ocupada (jamais precisada nos autos!), foram negados" (e-STJ fl. 1.908).

Reitera que "a POSSE transmitida ao Estado de Goiás, por força da liminar de imissão de posse deferida na ação de desapropriação, mediante o depósito do preço, ainda não havia se desfeito quando os autores, no dia 18 de outubro de 2001, notificaram a Agravante para desocupar a área que lhe fora cedida pelo Estado Goiás. [...]. A Televisão Anhanguera S.A. não turbou nem esbulhou posse de ninguém, sobretudo dos autores desta ação, eis que, como provado, não exerciam posse nenhuma quando, no dia 18 de outubro de 2001, a notificaram para desocupar o imóvel que lhe fora cedido pelo Estado de Goiás" (e-STJ fls. 1.913/1.915).

Assevera que "o v. acórdão recorrido, mesmo reconhecendo ser fato incontroverso as benfeitorias edificadas no imóvel pela TV Anhanguera S.A., durante o período que reconhecidamente ocupava o imóvel de boa-fé, não assegurou o direito líquido e certo previsto no artigo 1.219 do Código Civil (artigo 516 do Cód. rev.) e NÃO deferiu o pedido de retenção pelas benfeitorias realizadas pela Televisão Anhanguera

S.A., com boa parte dos custos regamente provados às fls. 129/140" (e-STJ fl. 1.919).

Considera que, "*mantida a procedência da ação de reintegração e a parcial procedência dos pedidos na ação de indenização, o que se admite apenas por argumentar, revela-se imperioso o provimento dos especiais, para deferir o direito de retenção pelas benfeitorias, até que seja a Agravante indenizada integralmente, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito pelos Agravados, e ainda, reabrir a instrução, quanto aos fatos essenciais ao julgamento da causa*" (e-STJ fl. 1.923).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

As partes agravadas apresentaram impugnação (e-STJ fls. 1.931/1.975 e 1.977/1.980), com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários advocatícios (e-STJ fl. 1.975).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.864/1.875):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 648/649):

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO. PRELIMINARES. DESAPROPRIAÇÃO DA ÁREA REINVIDICANDA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NULIDADE DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. EXCLUSÃO. DEVOLUÇÃO.

1 - A prejudicialidade externa normalizada no artigo 265, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, motivadora da suspensão do processo posterior, só pode ocorrer quando houver possibilidade de se produzirem decisões contraditórias em ambos os casos.

2 - A desapropriação indireta é permitida para fins sociais e não em benefício de uma ou mais empresas privadas que visem a lucros nas suas atividades.

3 - O julgamento antecipado da lide não é mera faculdade atribuída ao juiz, porém um dever, segundo o princípio da celeridade processual, para realizar, logo, a prestação jurisdicional. Quando há prova documental convincente demonstrativa do direito e dos fatos da causa, a dispensa da produção de outras provas não constitui cerceamento de defesa, nem é causa de nulidade do processo.

4 -A inicial não é inepta quando a narração dos fatos e a conclusão

são lógicas e inteligíveis, de molde a possibilitar à defesa a ampla discussão da causa.

5 - Não é nula a sentença que contém dispositivo lógico e harmonioso com a narrativa dos fatos e do direito, sem violar qualquer disposição legal.

6 - A reintegração de posse é a ação atribuída ao possuidor esbulhado que prova sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse por ato do esbulhador, conforme o disposto nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, pois a satisfação dos requisitos legais conduzem à procedência do pedido inicial.

7 - Só a lei, ou o contrato pode autorizar a denúncia da lide para efeito de indenização regressiva.

8 - Exclui-se a multa aplicada à embargante na forma do art. 538, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 782/792).

Opostos novos embargos, foram rejeitados com a imposição de multa (e-STJ fls. 802/806).

Ao julgar o REsp n. 931.311/GO, esta Corte Superior deu provimento ao recurso especial, determinando novo julgamento dos embargos de declaração pela origem.

O TJGO julgou os embargos, acolhendo-os sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 1.242/1.243):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. FATO NOVO. ARREMATACÃO E IMISSÃO NA POSSE POR TERCEIRO. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS DO STJ.

I - Reconhecida a omissão no julgado, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, no que se refere à ausência de enfrentamento de fato novo que diz respeito à perda da propriedade e da posse do imóvel objeto da possessória, impõe-se seu acolhimento para suprir a falha. II - Apreciados os fatos novos noticiados e detectada a permanência dos embargados na posse e propriedade do imóvel em litígio, acolhem-se os embargos de declaração, sem caráter infringente, devendo este fazer parte integrante do acórdão recorrido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PORÉM SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Foram opostos novos embargos de declaração, os quais foram conhecidos e parcialmente providos, somente para sanar erro material (e-STJ fls. 1.280/1.297).

Ao julgar o REsp n. 1.457.677/GO, esta Corte Superior determinou o retorno dos autos à origem para que fosse analisada questão omitida no acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.432/1.434).

Os embargos foram conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo (e-STJ fls. 1.587/1.588):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OMISSÕES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS EMBARGADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS.

1 - O pedido de desistência da ação de desapropriação acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267,

VIII, do CPC/73 (485, inciso VIII, do CPC/15), sem cogitar da anuência da parte adversa. Logo, extinto o feito, sem julgamento do mérito, as partes voltaram ao status quo ante, não havendo que se falar em necessidade de qualquer "contra ordem", para a desconstituição da posse antes deferida nos autos da ação expropriatória.

2 - Constatado que a apelante/embargante detinha a posse a título precário, é incontroverso que ficou configurado o esbulho a partir do momento em que foi revogado o decreto de desapropriação, com a homologação da desistência, e aquela ter sido notificada judicialmente, cessando a partir de então sua boa-fé, o que a habilita a figurar no polo passivo da ação de reintegração de posse.

3 - Comprovado que no julgamento do REsp. nº 938.420/GO, foi mantido o acórdão deste Tribunal no que diz respeito à ilegitimidade ativa ad causam e da ausência de interesse processual da ora embargante na ação de desapropriação e de homologação da desistência, falece-lhe também nestes autos qualquer direito de posse e de retenção, seja a que título for, principalmente pelo fato de as referidas benfeitorias terem sido úteis somente à ela. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 1.645/1.675).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.678/1.724), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 535, I e II, do CPC/1973 (1.022, II, e 489, § 1º, VI, do CPC/2015), sob o fundamento de que "serve a presente insurgência para trazer novamente à discussão temas que foram relegados quando do julgamento do RESP nº 931.311 e do RESP nº 1.457.677, ante o provimento daqueles apelos apenas para CASSAR os acórdãos do TJGO, por violação ao artigo 535 do CPC de 1973, tornando prejudicadas as demais questões que, por isso, não foram analisadas naquela assentada" (e-STJ fl. 1.681),

(ii) arts. 130, 267, VI, § 3º e 462 do CPC/1973, 116, 49, 59, parágrafo único, 78 e 79, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, pois "*no momento que ajuizaram esta possessória, Waterloo B. de Moura e S.M. não haviam ainda recuperado a posse que, confessadamente haviam perdido para o Estado de Goiás no bojo daquela ação de desapropriação, sendo, pois lá, na desapropriação que deveriam buscar a retomada da posse. Os recorridos, no entanto, ao invés de primeiro obter a contra ordem no processo de desapropriação e receber do Estado de Goiás, no campo fático, a retomada posse, preferiram fazer uso de ação de reintegração de posse contra a TV ANHANGUERA, que se encontra com posse sobre a área forrada por instrumento contratual JAMAIS desfeito. [...]. É evidente a falta de interesse processual, sob o viés da utilidade, quando a medida mais adequada seria a contra ordem nos próprios autos da ação de desapropriação. [...]. De igual modo, os recorridos também se mostram carecedores de ação de reintegração de posse, quando voltam sua pretensão contra terceiro (no caso, a TV ANHANGUERA), que, de BOA FÉ, desde a assinatura do CONVÊNIO, exerce a POSSE DIRETA sobre o imóvel, tendo nele, indiscutivelmente, introduzido benfeitorias de boa-fé. [...]. É certo que o acórdão tenta afastar os efeitos do CONVÊNIO, reputando-o desfeito a partir do momento da homologação do pedido de desistência da ação de desapropriação" (e-STJ fls. 1.703/1.704). Afirma que, sendo "o 'convênio', regido pela Lei de Licitações, a rescisão (por conveniência e oportunidade) ou a anulação tem suas hipóteses descritas nos artigos 49, 59, § único, 78 e 79, §2º, da Lei 8.666/93. [...]. Em todos eles, no entanto, é exigido o ato formal de rescisão ou anulação, assegurando-se a parte contratada (ou, conveniada) o exercício do contraditório e da ampla defesa" (e-STJ fl. 1.705). Defende que "se for considerada a posse anterior à ação de desapropriação, quem está esbulhando os expropriados é o ESTADO DE GOIÁS e não a TV ANANHEGUERA, que exerce a posse forrada pelo*

Convênio. Sendo assim, a recorrente não é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação" (e-STJ fl. 1.707),

(iii) arts. 926 e 927 do CPC/1973, tendo em vista que "os autores não eram possuidores do imóvel na data em que notificaram esta Recorrente, assim como não o eram na data em que ajuizaram a presente ação" (e-STJ fl. 1.713). Aponta que "a Televisão Anhanguera S.A. não turbou nem esbulhou posse de ninguém, sobretudo dos autores desta ação que, como provado, não exerciam posse nenhuma quando, no dia 18 de outubro de 2001, a notificaram para desocupar o imóvel que lhe fora cedido pelo Estado de Goiás" (e-STJ fl. 1.714). Informa que "a posse foi transmitida ao Estado de Goiás e jamais foi devolvida no âmbito daquela mesma ação de desapropriação. [...]. Sendo o Estado de Goiás o possuidor indireto, que transmitiu a posse a esta recorrente, ainda não ocorreu qualquer ato de esbulho contra os autores da ação. [...]. Logo, a data da notificação não pode suprir a exigência do inciso III, do artigo 927, do CPC" (e-STJ fl. 1.715),

(iv) art. 70, II, do CPC/1973, sob alegação de que "no caso presente ainda remanesce a questão da INDENIZAÇÃO pelas benfeitorias introduzidas de boa -fé e indiscutivelmente realizadas pela Televisão Anhanguera S.A., como contrapartida pela CESSÃO onerosa do imóvel, tal como ajustado naquele Contrato Administrativo. [...]. Se, definitivamente, for julgada procedente a ação possessória, é certo que o possuidor tem o direito de retenção até que seja indenizado pelas benfeitorias introduzidas no período que todos aceitaram como sendo de boa fé" (e-STJ fl. 1.716),

(v) arts. 1.219 do CC/2002 (516 do CC/1916), haja vista que "o V. Acórdão, mesmo reconhecendo ser fato incontroverso as benfeitorias edificadas no imóvel pela TV Anhanguera S.A., durante o período que reconhecidamente ocupava o imóvel de boa fé, não assegurou o direito líquido e certo previsto no artigo 1.219 do Código Civil (artigo 516 do Cód. rev.) e NÃO deferiu o pedido de retenção pelas benfeitorias realizadas pela Televisão Anhanguera S.A., com boa parte dos custos regamente provados às fls. 129/140" (e-STJ fl. 1.718), e

(vi) arts. 130 e 330, I, do CPC/1973, por ter negado o direito "à ré demonstrar o custo de cada um daqueles vultosos e pesados investimentos realizados no imóvel, que o Presidente da Agência Goiana de Comunicação expressamente admitiu terem sido feitos pela TV. Anhanguera S.A." (e-STJ fl. 1.719).

Busca, em suma (e-STJ fls. 1.723/1.724):

1º) - Seja conhecido e provido o recurso por afronta aos artigos 926 e 927 do CPC, para reformar o v. Acórdão recorrido, na parte que confirmou a sentença, modificando suas conclusões, rejeitando a postulação possessória;

2º) - Seja conhecido e provido o recurso nobre por afronta aos artigos 267, VI, § 3º e 462 do CPC, posto que o V. Acórdão não levou em conta a perda superveniente do interesse processual dos recorridos, caracterizada pela imissão de terceiros, por ato judicial, na posse da área em questão que fulminou a condição de ação, bem como para o fato de que os autores, após retirados da posse por ordem de imissão de posse, jamais foram reapossados por contra ordem nos autos da ação de desapropriação, não tendo direito ao pedido possessório em via autônoma, mas somente naqueles autos da ação de desapropriação, onde terá direito a juros compensatórios até o efetivo restabelecimento de sua posse;

3º) - Seja ainda o recurso provido para anular o acórdão por negativa de vigência aos artigos 130 e 330, I, do CPC, ante o evidente cerceio de defesa, determinando a reabertura da instrução, para coleta de provas quanto ao valor efetivo das benfeitorias e a real localização da

pequena área ocupada pela Televisão Anhanguera S.A., descrevendo seus limites e confrontações;

4º) - Se concluírem pela inviabilidade do conhecimento por imperfeição do prequestionamento, decorrente das omissões não enfrentadas no julgamento dos Embargos de Declaração, conheçam deste Recurso Especial por afronta ao artigo 535, I e II, do CPC de 1973, 1.022, II e 489, §1º, VI, do CPC de 2015, e, em face da negativa de prestação jurisdicional lhe dêem provimento para ordenar ao Tribunal de Justiça o rejuízo da causa, suprindo os vícios apontados;

5º) - Se, todavia, nenhum dos pedidos acima puder ser acolhido, seja ao menos provido o recurso por frontal ofensa ao artigo 1.219, do vigente Código Civil (artigo 516 do CC, de 1916) e por divergir frontalmente das conclusões deste STJ, para, harmonizar as conclusões do acórdão com aquelas adotadas no julgamento do RESP n. 4.215/SP, de 10.10.90, assegurando à Televisão Anhanguera S.A. o direito de retenção pelas benfeitorias edificadas no imóvel, na indiscutível condição de possuidora de boa-fé;

6º) - Em quaisquer das três últimas hipóteses o Recurso Nobre ainda merece e precisa ser provido, por notória ofensa ao artigo 70, II, do CPC de 1973, para modificar o julgado e acolher a denúncia da lide ao Estado de Goiás, possuidor indireto, que cedeu a área a esta possuidora direta, autorizando-a, mediante contrato oneroso, introduzir benfeitorias no imóvel.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.758/1.765 e 1.766/1.796 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Na origem, WATERLOO BERNARDINO DE MOURA e EDNA APARECIDA SANT'ANNA DE MOURA ajuizaram ação de reintegração de posse contra TELEVISÃO ANHANGUERA S/A, *"em que afirmam serem possuidores e proprietários e que mesmo após a notificação judicial para desocupação da área a Ré permaneceu no imóvel, preferindo o esbulho e ignorar a notificação"* (e-STJ fl. 463).

O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido dos autores, por ter sido *"comprovada a prévia posse por parte dos autores e que a mesma foi perdida para a Ré, sendo que inicialmente tratava-se de posse justa e de boa-fé, porém, após a notificação judicial para desocupação da área, tornou-se ESBULHO POSSESSÓRIO e a Ré possuidora de má-fé"* (e-STJ fl. 468).

Ao julgar o recurso de apelação da TELEVISÃO ANHANGUERA S/A, o TJGO deu *"parcial provimento, para manter a sentença que julgou procedente o pedido reintegratório e improcedente a denúncia da lide, contudo reformo a decisão de f. 423/424 no ponto em que aplicou a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa à embargante-apelante, excluindo-a e determinando sua restituição à recorrente, na forma legal"* (e-STJ fl. 645).

Da ausência de prestação jurisdicional

Ao julgar o REsp n. 1.457.677/GO, determinei o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, em razão das seguintes omissões (e-STJ fl. 1.449):

[...] o Tribunal de origem não se pronunciou a respeito das questões alegadas nos embargos de declaração, relativas aos vícios existentes na ação de reintegração de posse, à inexistência de turbação ou esbulho pela recorrente, à perda superveniente do interesse processual dos recorridos, ao cerceamento de defesa, ao direito de retenção pelas benfeitorias edificadas no imóvel, na condição de

possuidora de boa-fé e, por fim, à denúncia da lide ao Estado de Goiás, na qualidade de possuidor indireto.

Portanto, as demais omissões alegadas no recurso especial restaram preclusas.

Em relação aos pontos omissos, reconhecidos no julgamento do REsp n. 1.457.677/GO, o TJGO analisou todas teses ao julgar os embargos de declaração (e-STJ fls. 1.557/1.589). Assim, inexistiu afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Do interesse de agir e da legitimidade passiva

Segundo a jurisprudência desta Corte, *"o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados"* (REsp 659.139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 1º/2/2006).

Conforme consta nos autos, *"os autores detinham a posse da área reintegranda, retroativa ao ato de imissão provisória (f. 102) em virtude da revogação do Decreto nº 4046/93 pelo Decreto 5.459, de 3-8-01, e da desistência homologada da ação expropriatória"* (e-STJ fls. 640/641); *"o esbulho praticado pela ré é fato comprovado por documentos hábeis"* (e-STJ fl. 641); e *"a perda da posse na ação de reintegração ficou demonstrada pela notificação seguida da renitência da ré apelante em restituir a posse da gleba rural aos apelados, pois foi ela regularmente notificada (f. 24) na data de 18-10-2001, e resistiu e resiste em entregar a coisa que não é sua e da qual nem está na posse justa, porque advém de posse precária"* (e-STJ fl. 642).

A Corte de origem ainda esclareceu que, *"extinto o feito, sem julgamento do mérito, as partes voltaram ao status quo ante, com a devolução do bem expropriado e a devolução de parte da indenização depositada ao Estado de Goiás, como se infere das certidões do verso da fl. 146, conforme determinado na sentença homologatória de fls. 145/146, não havendo que se falar em necessidade de qualquer "contra ordem", para a desconstituição da posse antes deferida, uma vez que tanto o expropriante quanto os expropriados foram devidamente cientificados da sentença extintiva. Logo, não há que se falar em falta de interesse processual dos autores/embargados para o manejo da reintegratória, uma vez que não comportava mais nenhuma discussão no seio da ação de desapropriação"* (e-STJ fl. 1.576 - grifei).

Em relação à legitimidade passiva, o TJGO afirmou que *"a apelante/embargante detinha a posse a título precário, ficando configurado o esbulho a partir do momento em que foi revogado o decreto de desapropriação, com a homologação da desistência, e aquela ter sido notificada judicialmente, cessando a partir de então sua boa-fé, o que a habilita a figurar no polo passivo da ação de reintegração de posse"* (e-STJ fl. 1.582).

Portanto, de acordo com a prova dos autos, a ré, mesmo após notificada, não restituiu a posse da gleba rural aos autores, o que, por si, demonstra a legitimidade passiva e o interesse processual.

E ainda esclareceu a Corte *a quo* a respeito da notícia de arrematação e imissão de posse por terceiro (e-STJ fls. 1.234/1.328 - grifei):

Pois bem. A notícia da arrematação e imissão de posse por terceiro, na gleba de terras objeto da presente ação possessória pela embargante, que teria tomado conhecimento no final do mês de novembro de 2005, ou seja, após a interposição dos embargos e ainda

em curso, com a juntada aos autos de documentos para comprovar o alegado (fls. 605/607 e 608/633), deve ser devidamente enfrentada, pois respaldada nos artigos 462 e 517, do Código de Processo Civil.

[...]

A despeito do entendimento anteriormente manifestado, dado o caráter infringente dos embargos, bem como em respeito ao contraditório, foi determinada a oitiva dos autores/apelados/embargados, os quais em fls. 637/642, tendo juntado, na oportunidade, os documentos em fls. 643/674.

Face à petição de fls. 676/682 e dos documentos de fls. 683/689, da lavra da embargante, os embargados apresentaram resposta às alegações com a juntada de novos documentos (fls. 691/693 e 694/701, estes últimos colocando uma pá de cal sobre a alegada perda da posse e propriedade da gleba de terras em discussão.

Para melhor elucidar a questão, transcrevo as partes necessárias da Certidão (fls. 697/699) emitida pelo Tabelionato Segundo (2º) de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Nazário, verbis:

[...]

Logo, como foi feita a retificação de limites e confrontações do imóvel, bem como o cancelamento da restrição constante da Matrícula nº 2.790, livro 2-K, fls. 142, do CRI de Nazário, e não pairam dúvidas pela embargante acerca de ser este o imóvel objeto da ação em pauta, não há como admitir as alegações de ausência de interesse e de ilegitimidade processual dos embargados, tampouco de uso do processo cível para desmoralizar a hasta da justiça trabalhista, ou de preclusão consumativa sobre a comprovação da posse e propriedade daqueles sobre o imóvel objeto da presente ação, uma vez que, além de à época do protocolo da ação aqueles detinham a posse do bem imóvel, foi dada, após a alegação de perda de propriedade dos embargados, oportunidade a ambas as partes de se manifestar.

Por conseguinte, para modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à legitimidade passiva e o interesse de agir, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Do cerceamento de defesa

O TJGO afastou a tese de cerceamento de defesa por entender que, "*quando há prova documental convincente, demonstrativa do direito e dos fatos da causa, a dispensa de produção de outras provas não constitui cerceamento de defesa, nem é causa de nulidade do processo*" (e-STJ fl. 633).

Dessa forma, a verificação da presença dos requisitos configuradores da causa madura demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Dos requisitos legais para reintegração de posse

Para o deferimento da reintegração de posse, exige-se a comprovação da posse, do esbulho, da data do esbulho e da perda da posse, nos termos do art. 927 do CPC/1973.

De acordo com as informações dos autos, os autores detinham a posse do imóvel rural, perdendo-a apenas em razão de "*imissão provisória de posse em favor do Estado de Goiás (f. 102) e nas mesmas condições transferida pelo CERNE - Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado (hoje AGECON) - às empresas Radiofusão e Comunicações ABC Ltda. e Televisão Anhangüera S/A, esta ora apelante, nos termos da cláusula*

constante no "Convênio" (e-STJ fl. 638 - grifei).

Com a desistência da ação de desapropriação, já transitada em julgado (e-STJ fl. 1.582), a posse retornou aos autores da ação, que notificaram a TELEVISÃO ANHANGUERA para a devida retomada do bem (e-STJ fl. 1.573):

Antes da imissão do Estado de Goiás na posse do trato de terras localizado no topo da "Serra da Jibóia", município de Nazário - Go os autores tinham o domínio pleno e a posse dela, perdendo essa condição somente em razão da imissão (f. 102). Contudo, com a desistência da ação de desapropriação (fl. 141/144) e sua consequente homologação (f. 145/146), retornou a posse a eles, porque desapareceram os efeitos da imissão (f. 102) em favor do expropriante, isto é, tudo voltou ao ponto inicial. O convênio (f. 121/123) era um apêndice do termo de imissão (f. 102) e como este se tornou ineficaz, aquele (o convênio) seguiu a mesma destinação.

Mesmo notificada, a ré negou-se a restituir o bem imóvel (e-STJ fls. 641/642 - grifei):

A data do esbulho possessório, igualmente, é indubitosa e bem definida, porque resulta de uma notificação legal, em processo regular (f. 7/26), do qual consta o ato notificatório (f. 24), certificado pela senhora oficial de justiça em 18 de outubro de 2001. Nessa data começou o esbulho, porque a ré, sob alegação de que tem "Convênio" com o CERNE (hoje AGECON), o qual precisa ser resolvido em face das benfeitorias edificadas em 1/3 (um terço) da área, se recusa a devolver o imóvel aos autores. Essa data constitui o marco inicial do esbulho. A notificação constitui prova bastante da data do esbulho.

Nesse mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, *"após regular notificação judicial para desocupação do imóvel, e com a recusa do detentor, passou a haver esbulho possessório, mostrando-se adequada a ação de reintegração de posse"* (REsp n. 888.417/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 27/6/2011). Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA ACERCA DO INTUITO DE REAVER O IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, quanto ao pleito de reintegração de posse, compreendeu que para a demonstração do esbulho ou da turbação, é necessária notificação extrajudicial daquele que ocupa o imóvel, o que não pode ser suprido pela mera citação processual.

2. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que basta a ciência inequívoca da ocupação indevida para que haja o prosseguimento do feito, no caso de contrato verbal de locação. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.011.699/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Segundo ainda o Tribunal de origem, *"o Estado não transferiu à apelante o domínio da área a qual esta se nega devolver, a posse conforme já elucidado é precária, pois passou a ser exercida de má-fé após a revogação do Decreto de Desapropriação nº 4.046/93 e notificação judicial, afastando suposto direito à evicção"* (e-STJ fl. 1.571 - grifei).

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das

instâncias ordinárias – em relação aos requisitos para ação de reintegração de posse, a precariedade da posse e a má-fé – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Da indenização por benfeitorias

A Corte estadual informa que *"os únicos a terem prejuízo, foram os proprietários do imóvel, com a permanência da Televisão Anhanguera, calcada em Convênio já há muito desfeito com a homologação da desistência da desapropriação, e sem qualquer intenção de permanecer no local mediante retribuição pecuniária aos embargados"* (e-STJ fl. 1.584). E complementa (e-STJ fl. 1.584 - grifei):

Ressalte-se, ainda, que no julgamento do referido REsp nº 938.420/GO, foi mantido o acórdão no que diz respeito à ilegitimidade ativa *ad causam* e da ausência de interesse processual da ora embargante na ação de desapropriação e de homologação da desistência, falecendo-lhe também nestes autos qualquer direito de posse e de retenção, seja a que título for, principalmente pelo fato de as referidas benfeitorias terem sido úteis somente à ela.

Por conseguinte, a inexistência de benfeitorias a serem ressarcidas configura evidente controvérsia fática, cuja resolução se mostra inviável na instância especial (Súmula n. 7 do STJ).

No mais, segundo o Tribunal de origem, o pedido de indenização foi relacionado ao de denúncia da lide ao Estado de Goiás (e-STJ fl. 1.228):

Ademais, o que se percebe é que a embargante, visando o recebimento de indenização, pediu a denúncia da lide ao Estado de Goiás, cujo pedido foi julgado improcedente, por não incidirem as hipóteses do artigo 70 do CPC. Logo, tal relação obrigacional foi afastada pelo *decisum* e confirmada pelo Tribunal nas fls. 574, não havendo, assim, omissão quanto à matéria, mas não acolhimento da denúncia da lide.

Contudo, não houve impugnação da prejudicialidade da indenização, ao ser afastada a denúncia da lide. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

Da denúncia da lide

A decisão que afastou a denúncia da lide foi mantida pelo Tribunal de origem, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.569/1.571 - grifei):

Só a lei ou contrato pode autorizar a denúncia da lide para efeito de indenização regressiva." A propósito, eis o excerto do parecer do Ministério Público, citado no acórdão, *in verbis*:

"No tocante a denúncia da lide, impende ressaltar, agiu acertadamente o douto Togado ao julgar improcedente o pedido da apelante/denunciante, eis que inexiste vínculo jurídico entre esta e o denunciado que se enquadre nas hipóteses descritas no artigo 70 do Código de processo Civil.

[...]

Ressai, pois, do dispositivo retro transcrito, as hipóteses em que admite-se a denúncia da lide.

No entanto, o caso em exame não se enquadra em qualquer deles, pois o Estado não transferiu à apelante o domínio da área a qual esta se nega devolver, a posse conforme já elucidado é precária, pois passou a ser exercida de má-fé após a revogação do Decreto de Desapropriação nº 4.046/93 e notificação judicial, afastando suposto direito à evicção.

Também não se depara no contrato com cláusula que estabeleça obrigação ou direito relativo a usufruto, penhor ou locação, tampouco existe embasamento legal para exercício do direito de regresso da apelante em relação ao Estado de Goiás'.

Nesse mesmo sentido encontra-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, *"nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva"* (AgRg no AREsp n. 403.143/PE, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 6/11/2013).

De toda forma, verifica-se que o Tribunal *a quo* julgou a lide com respaldo em ampla análise contratual e análise dos fatos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito da legitimidade passiva, do interesse de agir, da ausência de cerceamento de defesa e dos requisitos configuradores da causa madura, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

No mais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, fica *"configurado o esbulho pela não devolução das áreas ocupadas após a devida notificação"* (REsp n. 341.395/DF, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 18/6/2002, DJ de 9/9/2002, p. 224).

E ainda, *"a verificação de existência de esbulho demanda o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ"* (REsp n. 975.790/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/9/2007, DJ de 4/10/2007, p. 229).

Do mesmo modo, *"nos termos da jurisprudência do STJ, rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da configuração dos requisitos ensejadores da procedência ou improcedência da tutela possessória demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ"* (AgInt no Ag n. 1.341.512/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 23/9/2019). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. ACÓRDÃO QUE DECIDIU ACERCA DA

POSSE LEGÍTIMA DA AUTORA/AGRAVADA E DA PRECARIEDADE DA POSSE ALEGADA PELOS ORA AGRAVANTES FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. As conclusões do Tribunal local acerca da posse legítima da autora/recorrida e a precariedade da posse alegada pelos recorrentes/agravantes encontram-se firmadas a partir dos elementos fático-probatórios coligidos nos autos, e não prestam à revisão por esta Corte, em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 314.910/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 13/3/2014.)

Rever a conclusão do acórdão, quanto à inexistência de benfeitorias a serem ressarcidas, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal de origem entendeu pela preclusão do pedido de indenização por benfeitorias pois, indeferido junto com a denunciação à lide, foi decidido definitivamente em outro julgamento. No entanto, a parte agravante não refutou tal argumento no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Por fim, a denunciação da lide foi afastada por ausência de previsão contratual ou embasamento legal. Nesse mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. VÍTIMAS EM SUPERFÍCIE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. TRANSPORTE DE PESSOAS. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. EXPLORADORES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES E ARRENDATÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

13. Para o deferimento do pedido de denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte vencida, em ação regressiva, sendo vedado, ademais, introduzir fundamento novo no feito, estranho à lide principal (art. 70, III, do CPC).

[...]

16. Recursos especiais não providos.

(REsp n. 1.984.282/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/11/2022.)

Rever a conclusão do acórdão, quanto à ausência de previsão contratual

para o exercício do direito de regresso da recorrente em relação ao Estado de Goiás, demandaria reavaliação do contrato, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 5 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.794.811 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0026142-0

Número de Origem:

01239031320048090000 0243793.06.2001.8.09.0111 200401239033 24379306 2437930620018090111 295701
29572001 796892 796892188

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEVISÃO ANHANGUERA S/A

ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO - GO007910

TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498

LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE E OUTRO(S) - GO025336

RECORRIDO : WATERLOO BERNARDINO DE MOURA

RECORRIDO : EDNA APARECIDA SANT'ANNA DE MOURA

ADVOGADOS : WÉRIKA SOUZA LOPES SANT'ANNA DE MOURA - GO017567

WATERLOO SANT ANNA DE MOURA - GO028517

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : CLÁUDIO GRANDE JÚNIOR E OUTRO(S) - GO019523

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEVISÃO ANHANGUERA S/A

ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO - GO007910

TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498

LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE E OUTRO(S) - GO025336

AGRAVADO : WATERLOO BERNARDINO DE MOURA

AGRAVADO : EDNA APARECIDA SANT'ANNA DE MOURA

ADVOGADOS : WÉRIKA SOUZA LOPES SANT'ANNA DE MOURA - GO017567

WATERLOO SANT ANNA DE MOURA - GO028517

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : CLÁUDIO GRANDE JÚNIOR E OUTRO(S) - GO019523

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (Protestará por Juntada), pela parte:
AGRAVANTE: TELEVISÃO ANHANGUERA S/A.

Dr(a). WÉRIKA SOUZA LOPES SANT'ANNA DE MOURA, pelas partes: AGRAVADO:
WATERLOO BERNARDINO DE MOURA e AGRAVADO: EDNA APARECIDA SANT'ANNA DE MOURA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024